



**PROCESSO Nº** : 8-969-9/2022 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
442/2022 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
574333/2023 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
540170/2023 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
6238/2022 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022

**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS - MT

**GESTOR** : JAMIS SILVA BOLANDIN – PREFEITO

**RELATOR** : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

### PARECER Nº 4.815/2023

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS. EXERCÍCIO DE 2022. IRREGULARIDADE REFERENTE À LIMITES CONSTITUCIONAIS, CONTABILIDADE E PREVIDENCIÁRIAS. SANADAS. IRREGULARIDADES REFERENTES À GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA, PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS. MANTIDAS PARCIALMENTE. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO PARA RECOMENDAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos/MT**, referente ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade do Sr. Jamis Silva Bolandin, no período de 01/01/2022 até 31/12/2022.

2. A 3ª Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria (documento digital n. 210328/2023), que faz referência ao





resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

**JAMIS SILVA BOLANDIN** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

**1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

**1.1)** O repasse ao Poder Legislativo, do mês de fevereiro de 2022, não ocorreu até o dia 20, em descumprimento ao art. 29-A, § 2º, inc. II, CF. - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

**2) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

**2.1)** O saldo final de Caixa e Equivalentes de Caixa da Demonstração dos Fluxos de Caixa-DFC não é convergente com o saldo final de Caixa e Equivalentes de Caixa constante no Balanço Patrimonial e no Balanço Financeiro, apresentando uma diferença de R\$ 985.048,54. - Tópico - 5.3. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS NAS CONTAS DE GOVERNO

**3) CB07 CONTABILIDADE\_GRAVE\_07.** Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

**3.1)** A demonstração apresentada não atende ao atributo da comparabilidade – diferença entre os saldos de variações patrimoniais apresentados ao final do exercício de 2021 e os saldos iniciais do exercício de 2022. - Tópico - 5.3. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS NAS CONTAS DE GOVERNO

**4) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_05.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

**4.1)** Ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 324.657,33, relativo à competência de dezembro do exercício de 2022, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

**5) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_07.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

**5.1)** Ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores, no valor de R\$ 174.792,42, relativo às competências de dezembro e de décimo terceiro do exercício de 2022, retida e não repassada pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS





**6) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

**6.1)** Ausência de comprovação de que as contas apresentadas pela Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no Órgão Técnico responsável pela sua elaboração, conforme preconiza o art. 209 da CE e art. 49 da LRF. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

**7) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**7.1)** Insuficiência financeira no valor de R\$ 232.104,92 para pagamento de Restos a Pagar, nas fontes de recursos "500 - Recursos não Vinculados de Impostos", "540 - Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos" e "704 - Transferências da União Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais", contrariando o artigo 1º, § 1º da LRF. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

**8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**8.1)** Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Excesso de Arrecadação inexistente no valor de R\$ 743.233,04 na fonte de recurso "500", conforme demonstrado no Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação, constante no Anexo 1 deste relatório. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**8.2)** Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de superávit financeiro inexistente no valor de R\$ 30.736,95 nas fontes de recursos "599", "700" e "711", conforme demonstrado no Quadro 1.2 constante no Anexo 1 deste relatório, em descumprimento as previsões contidas no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, § 1º, inc. I, da Lei nº 4.320/1964 - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**9) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_01.** Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

**9.1)** Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas as informações solicitadas por meio do Ofício nº 68/2023 (Documento Digital nº 23059/2023), expedido pela 3ª Secretaria de Controle Externo, descumprindo, assim, o art. 215 da Constituição Estadual, art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, art. 142 da Resolução Normativa TCE nº 16/2021. - Tópico - 6.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

**9.2)** Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas as informações solicitadas por meio do Ofício nº 34/2023 (Documento Digital nº 20191/2023), expedido pela 3ª Secretaria de Controle Externo, descumprindo, assim, o art. 215 da Constituição Estadual, art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, art. 142 da Resolução Normativa





TCE nº 16/2021. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

**10) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

**10.1)** A Prestação de Contas Anuais de Governo referente ao exercício de 2022 ocorreu no dia 11/05/2023, portanto, fora do prazo determinado pelo art. 209, § 1º, da Constituição Estadual e art. 1º da Resolução Normativa nº 36/2012 (17/04/2023). - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

3. Citado, por meio do ofício n. 479/2023/GC/VA (doc. dig. n. 210749/2023), o responsável ofertou defesa visível no documento digital n. 220982/2023.

4. Em relatório técnico de defesa (documento digital n. 231138/2023), a 3ª Secretaria de Controle Externo sanou as irregularidades CB02, CB07, DA05, DA07 e FB03 (item 8.2), bem como manteve as irregularidades AA05, DB08, DB99, FB03 (item 8.1), MB01 e MB02.

5. Vieram os autos para emissão de parecer ministerial conclusivo.

6. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal e, por simetria, o artigo 26, inciso VII, c/c artigo 47, inciso I e artigo 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

8. As Contas Anuais de Governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução





e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

9. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu artigo 3º, § 1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

10. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise.

## 2.1. Análise das Contas de Governo Municipal

### 2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

11. No que tange à evolução do **Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M)**<sup>1</sup>, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT<sup>2</sup> demonstrando a série histórica do IGF-M do município sob análise, verifica-se que **o município atingiu o**

---

1 O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

2 Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do Cidadão”.





**conceito “C” (GESTÃO EM DIFICULDADE), apresentando resultado negativo e ocupando atualmente a 104ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.**

12. Nesse sentido, este *Parquet* sugere que se **recomende ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo para que adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas.**

### 2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

13. As peças orçamentárias do Município foram:

- PPA aprovado pela Lei nº 1.848/2021, alterada pela Lei nº 1.860, 1.862, 1.882, 1.905, 1.906, 1.907, 1.908, 1.909, 1.911, 1.912, 1.933 e 1.934/2022;
- LDO disposta na Lei Municipal nº 1.814/2021.
- LOA disposta na Lei Municipal nº 1.849/2021, estimando receita e fixando a despesa no montante de R\$ 74.000.000,00.

14. Algumas observações/constatações foram pontuadas pela equipe técnica em relação as peças de planejamento. Vejamos:

a) Em relação à LDO, pontuou que as metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas, que estabeleceu as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, que consta o anexo de riscos fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos, e que consta o percentual de no máximo 2% da RCL para a reserva de contingência.

b) No que se refere à LOA, destacou que o texto da lei destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, e que não consta autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, em obediências às normativas.

### 2.1.3. Das alterações orçamentárias





15. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos nos seguintes montantes:

- Créditos adicionais suplementares: **R\$ 28.187.019,39**
- Créditos adicionais especiais: **R\$ 19.626.320,94**
- Créditos adicionais extraordinários: **R\$ 0,00**

16. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram **64,61%** do Orçamento Inicial.

17. Em relação à abertura de crédito adicionais, segundo a unidade técnica, restou-se configurada a **irregularidade FB03**, tendo em vista que houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação e Superávit Financeiro, conforme veremos a seguir.

#### 2.1.3.1. Irregularidade FB03

**JAMIS SILVA BOLANDIN** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

**8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**8.1)** Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Excesso de Arrecadação inexistente no valor de R\$ 743.233,04 na fonte de recurso "500", conforme demonstrado no Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação, constante no Anexo 1 deste relatório. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**8.2)** Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de superávit financeiro inexistente no valor de R\$ 30.736,95 nas fontes de recursos "599", "700" e "711", conforme demonstrado no Quadro 1.2 constante no Anexo 1 deste relatório, em descumprimento as previsões contidas no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, § 1º, inc. I, da Lei nº 4.320/1964 - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

18. No **item 8.1**, verificou a Secex a abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de excesso de arrecadação inexistente no valor de R\$ 743.233,04 na fonte 500.

19. Por meio de sua **defesa**, o gestor apresentou os seguintes argumentos:

- que em setembro/2023 foi realizada uma projeção com uma estimativa no de excesso no valor total de R\$ 18.212.630,56 de todas as fontes de recursos, no qual originou a Lei Municipal n. 1915/2022;





- que só para a fonte de recursos próprios tinha-se uma previsão estimada de R\$ 8.576.683,06 de excesso de arrecadação, porém houve frustrações na arrecadação no final do exercício;
- que, como foi aberto os decretos de créditos adicionais da estimativa do excesso da fonte de recursos próprio nos meses de setembro e outubro/2022, no final do exercício não foi possível realizar o decreto de redução do valor aberto a maior devido a regras de validação do aplic;
- que mesmo sobrando o saldo de dotação que foi aberto a maior nos meses de setembro e outubro, o TCE não disponibilizou mecanismo no Aplic para fazer decreto de reajuste de cancelamento; e,
- que as aberturas foram realizadas com base em lei autorizativa.

20. A **equipe técnica**, em relatório técnico de defesa, rechaçando os argumentos defensivos, manteve o apontamento, destacando que:

- a irregularidade não se refere a abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, assim, o fato de que a abertura de créditos adicionais na fonte 500 tenha sido autorizado pela Lei Municipal 1915/2022 não regulariza os créditos adicionais que foram abertos sem existência de recursos correspondentes;
- em relação ao Decreto de redução do crédito adicional aberto alegado pela defesa que não conseguiu encaminhar via aplic não foi encaminhado nem em sede de defesa; e,
- em consulta ao aplic, verificou-se que, na fonte 500, houve empenhos de despesas no exercício em valores superiores a receita arrecadada.

21. **Com razão a equipe técnica.**

22. No que se refere ao **item 8.1**, vale mencionar que o artigo 43, §3º, da Lei nº 4.320/64<sup>3</sup>, disciplina que o acompanhamento da tendência do exercício deve ser realizado mês a mês e ser revestida de prudência, de modo que, verificado que o excesso de arrecadação estimado não esteja se efetivando, é dever do Gestor adotar as medidas de ajuste e limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT:

### Resolução de Consulta nº 26/2015

3 Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

(...)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4320.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm) >. Acesso em: 04/08/2022.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





5) A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6) A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. (Grifo nosso)

23. Ademais, como bem pontuado pela unidade técnica, em relação a fonte 500, houve empenhos de despesas durante o exercício no valor de R\$ 44.321.731,42 sendo que a receita arrecadada foi de R\$ 44.043.086,76, ou seja, empenhos realizados em valores superiores da receita arrecadada.

24. Assim, o Ministério Público de Contas concorda com o entendimento da SECEX e manifesta-se pela manutenção da irregularidade FB03 (achado 8.1).

25. Em relação ao Achado 8.2, a Secex verificou que houve abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de superávit financeiro inexistente no valor total de R\$ 30.736,95, conforme quadro abaixo:

| Fonte        | Superávit Financeiro Existente | Crédito Adicional por Superávit Financeiro Aberto | Crédito Adicional Aberto com Superávit Financeiro Inexistente |
|--------------|--------------------------------|---|---|
| 599          | R\$ 321.350,44                 | R\$ 322.187,22                                    | R\$ 836,78  |
| 700          | R\$ 5.385.676,68               | R\$ 5.414.209,72                                  | R\$ 28.533,04   |
| 711          | R\$ 0,00                       | R\$ 1.367,13                                      | R\$ 1.367,13  |
| <b>Total</b> | <b>R\$ 5.707.027,12</b>        | <b>R\$ 5.737.764,07</b>                           | <b>R\$ 30.736,95</b>  |

Fonte: Quadro 1.2 - Superávit Financeiro Exercício anterior x Créditos Adicionais Financiados por Superávit.

Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital nº 210328/2023, fl. 20.

26. Em sua **manifestação**, o gestor iniciou informando que o valor total do superávit financeiro disponível para utilização em 2022 foi no valor de R\$ 9.917.381,92 e após, apresentou justificativas por fonte.

27. Sobre a fonte 599, mencionou que foi aberto equivocadamente pela contabilidade o valor a maior de R\$ 836,78, ressaltando que não foi utilizado todo o





recurso restando saldo nas fichas orçamentárias do superávit e que tal valor representa um valor exíguo.

28. Quanto a fonte 700, informou que também foi aberto equivocadamente pela contabilidade o valor a maior de R\$ 28.533,04, lembrando que não foi utilizado todo o recurso, ficando saldo e que o valor representa apenas 0,28% em relação ao montante geral do superávit.

29. Já em relação a fonte 711, esclareceu que, em 2021, passou saldo na fonte 00.77000, e de acordo com a padronização das fontes de recurso pelo TCE, o saldo da fonte 00.7000 foi para fonte 711, assim sendo, como possuía o saldo na conta bancária no valor de 1.038,70, possuía cobertura financeira para o crédito aberto de superávit.

30. Em **análise defensiva**, a equipe técnica, acatando parcialmente a justificativa apresentada sanou o apontamento, tendo em vista que não houve empenhos acima dos recursos disponíveis para acobertar os créditos adicionais abertos com a indicação de recursos oriundos de superávit financeiro nas fontes de recursos 599 e 700, sendo que a fonte 711 não apresenta materialidade em razão do valor, no entanto sugeriu a expedição de **recomendação** para que:

- aprimore os procedimentos de controles internos do setor de planejamento, de forma a garantir a regularidade na abertura dos créditos adicionais abertos por superávit financeiro nas respectivas fontes de recursos.

31. **O Ministério Público de Contas concorda com a unidade instrutiva.**

32. Cumpre destacar que a disponibilização de recursos por meio da apuração do superávit financeiro, a fim de lastrear a autorização para abertura de créditos adicionais, deve ser calculada a partir do balanço patrimonial, mediante a consideração de cada fonte de recursos individualmente, em conformidade com a Súmula nº 13 deste Tribunal de Contas:

“O valor do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais, deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária do exercício corrente”





33. A Resolução Normativa nº 43/2013/TCE/MT, por sua vez, prevê o cálculo do superávit financeiro:

Resolução Normativa nº 43/2013 (DOC, 10/12/2013). Contabilidade. Resultado da execução orçamentária. Apuração e valoração. Diretrizes. 1. Resultado da Execução Orçamentária: diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período. 2. Superávit de execução orçamentária: diferença positiva entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período. 3. Déficit de execução orçamentária: diferença negativa entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período. 4. O Resultado de execução orçamentária, no final no exercício, será sempre apurado pela despesa empenhada, enquanto que, durante o exercício, pela liquidada. 5. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, também deve-se considerar a despesa efetivamente realizada, ou seja, cujo fato gerador já tenha ocorrido, mas que não foi empenhada no exercício (regime de competência), a exemplo da despesa com pessoal e respectivos encargos não empenhados no exercício ao qual pertencem. 6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais. 7. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação. 8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício, em análise, não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade. 9. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser considerado como atenuante do déficit orçamentário quando sua vinculação for compatível com as despesas que deram origem ao déficit. 10. No cálculo do Resultado de Execução Orçamentária também deve-se levar em consideração a existência no Ente de RPPS superavitário, ou seja, RPPS que não dependa de aportes financeiros do Tesouro, cuja arrecadação seja superior às despesas do RPPS. Nesse caso, o valor das receitas e das despesas do RPPS devem ser expurgados do cálculo do Resultado de Execução Orçamentária.

34. No entanto, conforme alegado pela defesa e verificado pela equipe de auditores, não houve empenhos em valores superiores dos recursos disponíveis para suprir os créditos adicionais abertos com a indicação de recursos oriundos de superávit financeiro nas fontes de recursos 599 e 700 e, em relação a fonte 711, verificou-se um valor baixo não apresentando materialidade.





35. Assim, o Ministério Público de Contas opina pelo afastamento da irregularidade FB03 (achado 8.2), sem prejuízo de emissão da recomendação sugerida pelos *experts*. Para a fundamentação, utilizam-se os mesmos argumentos lançados pela Secex, em respeito aos princípios da economia processual e da celeridade, combatendo a prolixidade por repetições e tautologias.

36. Por fim, opina-se pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do Executivo para que se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação ou superávit financeiro, sem a existência correspondente de recursos nas fontes, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, I e II, da Lei 4.320/1964.

#### 2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

37. Para o exercício de 2022, a **Receita total** atualizada após as deduções, e considerando a receita intraorçamentária, foi de R\$ 90.726.964,53, sendo arrecadado o montante de R\$ 83.953.804,28, conforme demonstrado no Relatório Técnico Preliminar (Doc. Dig. n. 210328/2023, fls. 20).

38. Já a **Despesa autorizada**, para o exercício de 2022, inclusive intraorçamentária, foi de R\$ 100.670.386,63 sendo realizado (empenhado) o montante de R\$ 82.305.653,24, liquidado R\$ 77.973.832,06 e pago R\$ 76.482.844,60.

39. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

|  |
|--|
| <b>Quociente de execução da receita (QER) – 0,9205</b> |
| <b>Valor previsto: R\$ 89.489.564,53</b>               |
| <b>Valor arrecadado: R\$ 79.620.518,78</b>             |

|   |
|---|
| <b>Quociente de execução da despesa (QED) – 0,8097</b>    |
| <b>Despesa autorizada (atualizada): R\$ 96.459.453,66</b> |
| <b>Despesa executada: R\$ 78.108.645,77</b>               |





40. Os resultados indicam a presença de **déficit de arrecadação** (receita arrecadada menor do que a prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar **inferior** ao quanto havia sido autorizado).

41. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

| Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,1056 |
|---|
| Receita arrecada: R\$ 78.184.979,71                             |
| Despesa consolidada: R\$ 77.409.967,09                          |
| Crédito Adicional: R\$ 7.402.380,81                             |

42. Assim, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é **maior** que a despesa realizada (**superávit orçamentário de execução**).

#### 2.1.5. Da realização de Programas de Governo previstos nas Leis Orçamentárias

43. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 em seu Relatório Técnico Preliminar (n. 210328/2023, fls. 113/114).

44. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 100.670.386,63**, sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 82.305.653,24**, o que corresponde a **81,75%** de execução de recursos em relação ao que foi previsto, destacando que 21 programas, de um total de 29, obtiveram execução acima de 80%.

#### 2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

45. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que, para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, **R\$ 0,0707** foram inscritos em restos a pagar. Notou-se, ainda, que, para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar (Processados e Não Processados), há **R\$ 2,8666** de disponibilidade financeira geral. No entanto, embora a disponibilidade global tenha indicado existência de recursos financeiros suficientes,





verificou-se insuficiência financeira nas fontes 500, 540, 704 e 869, sendo imputado a **irregularidade DB99**, conforme veremos mais adiante.

46. Ademais, averiguou-se, ainda, que a **dívida consolidada líquida é negativa**, indicando cumprimento do limite legal (artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001).

47. Analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, verificou-se que o município apresentou superávit financeiro de **R\$ 10.880.589,90**, conforme consta no Quadro 6.3 do Relatório Técnico Preliminar (doc. Dig. n. 210328/2023, fls. 144).

48. Em análise ao **Grau de Autonomia Financeira do Município**, consignou a Secex **dependência financeira** do Município, em relação às receitas de transferência, de **82,39%**.

49. Ainda nesse ponto, da análise das demonstrações contábeis apresentadas nesta prestação de contas, a equipe técnica verificou algumas inconsistências, atribuindo as irregularidades **CB02** e **CB07**.

50. Ressalta-se ainda que, em análise do balanço patrimonial consolidado, observou-se que a conta REDE BANCÁRIA - ARRECADAÇÃO, que compõe o subgrupo Caixa e Equivalentes de Caixa e tem a função de registrar o somatório dos recursos referentes as receitas arrecadadas e não recolhidas, apresenta saldo final, tanto do exercício anterior quanto do atual, de apenas R\$ 0,28, ou seja, um valor ínfimo. Da mesma forma, a CONTA ÚNICA DO RPPS, que também compõe o subgrupo Caixa e Equivalentes de Caixa, evidencia um saldo atual e anterior de R\$ 894,27. Como os saldos contábeis registrados nas contas do subgrupo Caixa e Equivalentes de Caixa devem representar a posição patrimonial das disponibilidades financeiras, a Secex sugeriu e este **Ministério Público de Contas concorda com a emissão da seguinte recomendação:**

- que verifique a consistência dos saldos contábeis das contas que compõe o subgrupo Caixa e Equivalentes de Caixa, em especial da conta REDE BANCÁRIA – ARRECADAÇÃO e CONTA ÚNICA RPPS, e adote procedimentos internos necessários para que os valores apresentados na contabilidade representem os saldos bancários consignados nos extratos/demonstrativos fornecidos pelas instituições financeiras.





### 2.1.6.1. Irregularidade DB99

**JAMIS SILVA BOLANDIN** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

**7) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**7.1) Insuficiência financeira** no valor de R\$ 232.104,92 para pagamento de Restos a Pagar, nas fontes de recursos "500 - Recursos não Vinculados de Impostos", "540 - Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos" e "704 - Transferências da União Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais", contrariando o artigo 1º, § 1º da LRF. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

51. Segundo a equipe técnica, verificou-se a insuficiência financeira no valor de R\$ 232.104,92 para pagamento de restos a pagar, nas fontes de recursos 500, 540 e 704, conforme quadro abaixo:

| Fonte  | Disponibilidade Bruta   | Restos a Pagar/Demais Obrigações | Disponibilidade Líquida |
|--|-------------------------|----------------------------------|-------------------------|
| 500 - Recursos não Vinculados de Impostos  | R\$ 805.002,24          | R\$ 1.022.610,41                 | - R\$ 217.608,17        |
| 540 - Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos                                     | R\$ 48.971,08           | R\$ 63.337,92                    | - R\$ 14.366,84         |
| 704 - Transferências da União Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais | R\$ 346.135,94          | R\$ 346.265,85                   | -R\$ 129,91             |
| <b>Total</b>   | <b>R\$ 1.200.109,26</b> | <b>R\$ 1.432.214,18</b>          | <b>-R\$ 232.104,92</b>  |

Quadro 5.2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Poder Executivo - Exceto RPPS (Inclusive Intra).

Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital nº 210328/2023, fl. 37.

52. Em sede de **defesa**, o gestor mencionou que, em relação a fonte de recurso 500 ocorreu a insuficiência financeira, em razão das dificuldades financeiras que o município vem passando nos últimos anos, o que dificultou o controle no ano de 2022 e, além de tais dificuldades, citou que o ex-gestor deixou para 2021 uma despesa no valor de R\$ 1.558.307,05, sem cobertura financeira da fonte de recursos próprios, conforme consta no processo n. 100820/2020 das contas de governo de 2020, onde fora apontada a insuficiência financeira.

53. Em relação a fonte 540, informou que o valor total de R\$ 14.366,84 se refere a despesas de empenhos a maior na fonte, relacionadas a despesas realizadas indevidamente no ano de 2016 e 2022 e que foram realizadas as anulações destas despesas em 2023.





54. No tocante a fonte 704, esclareceu que em relação ao valor da insuficiência de R\$ 129,91, foi anulado, em 2023, o empenho 11573/2020 no valor de R\$ 1.909,37.

55. Ao final, concluiu que os valores sem cobertura financeira das fontes 540 e 704 foram anulados os empenhos em 2023 e as despesas sem a disponibilidade financeira de 2022 da fonte 500 será coberta em 2023.

56. A par das argumentações, a **equipe técnica** manteve a irregularidade e afastou apenas em relação a fonte 704, tendo em vista a comprovação do valor do empenho anulado ter sido superior ao valor da insuficiência financeira.

57. Em relação a fonte 500, mencionou que não merece prosperar a alegação defensiva de que a insuficiência era de responsabilidade de gestão anteriores pois de acordo com o princípio da continuidade na administração pública, o prefeito, como atual gestor, deve se mostrar capaz de gerir tanto as obrigações a pagar quanto os direitos a receber existentes no município.

58. No que se refere a fonte 540, em que pese a defesa ter encaminhado o Decreto n. 076, cancelando os restos a pagar processados, no valor de R\$ 14.366,84, não houve a comprovação da publicação do referido decreto assim como não apresentou os registros contábeis desses cancelamentos, não sendo possível, nem tampouco averiguar esse cancelamento no sistema Aplic, assim como também não encontra disponível o citado decreto no sítio eletrônico da prefeitura.

59. **Assiste razão a unidade instrutiva.**

60. A inscrição de despesas em restos a pagar, em qualquer exercício financeiro, depende da existência de disponibilidade de caixa que a comporte, nos termos do artigo 55, III, "b", itens 3 e 4, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a seguir:

Art. 55. O relatório conterá:  
(...)  
III - demonstrativos, no último quadrimestre:  
(...)  
b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:  
1) liquidadas;





- 2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;
- 3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;
- 4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados; (Grifo apostro).

61. O mecanismo de controle por fonte de recursos se inicia na previsão orçamentária, de modo que o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Isso, pois, na receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. E, para a despesa orçamentária, identificar a origem dos recursos que estão sendo utilizados, especialmente a natureza dessa despesa, o programa e objeto (elemento/subelemento) a que se refere, conforme assinala o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, da Secretaria do Tesouro Nacional<sup>44</sup> (p. 132 e seguintes).

62. O controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único, do art. 8º e art. 50, ambos da LRF, que dispõe sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para os fins a que foram previstos, veja-se:

Art. 8º (...) Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (...)

63. Nesse passo, impende consignar que a ocorrência de indisponibilidade financeira avilta o princípio do **equilíbrio financeiro** segundo o qual o orçamento deverá manter o equilíbrio, do ponto de vista financeiro, entre os valores de receitas e despesas. O citado princípio procura consolidar a higidez da política econômico-financeira

---

<sup>44</sup> Disponível em: <[https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO:31484](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:31484)>.  
Acesso em: 18 ago. 2023





municipal, de modo que produza a igualdade de valores entre receitas e despesas, evitando, dessa forma, *déficits* espirais que causam um endividamento congênito<sup>5</sup>.

64. Vale frisar que este Tribunal tem entendimento consolidado de que a inscrição em restos a pagar de despesas contraídas no exercício deve ser suportada pelo saldo de disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos, conforme se depreende do seguinte julgado extraído do Boletim de Jurisprudência edição consolidada de fevereiro de 2014 a junho de 2020:

Planejamento. Equilíbrio fiscal. Inscrição em restos a pagar. Necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa. O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017- TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. Processo nº 8.238-4/2016).

65. No caso dos autos, constatou-se a indisponibilidade financeira nas fontes 500 e 540, não merecendo guaridas as justificativas apresentadas, conforme bem pontuado pelos *experts*, devendo ser afastada tão somente em relação a fonte 704, conforme comprovado a anulação do empenho em valor superior ao valor de insuficiência financeira identificado inicialmente.

66. Nessa hipótese, o gestor, no decorrer do exercício financeiro, deveria ter adotado medidas efetivas visando a limitação de empenhos e de movimentações financeiras, segundo os critérios fixados em sua lei de diretrizes orçamentárias, evitando a inscrição de novas despesas que excedessem a disponibilidade de caixa existente.

67. Assim, em consonância com os argumentos expostos pela equipe técnica, **opina este *Parquet* de Contas pela manutenção da irregularidade DB99, sendo necessária a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal que verifique e controle, por fonte, os saldos dos**

<sup>5</sup> Isto é: um déficit financeiro que obriga a constituição de uma dívida que, por sua vez, causa um novo saldo deficitário.





restos a pagar, cancelando os não processados e promovendo eventuais remanejamentos, de modo que, ao final do exercício, haja recursos suficientes para cobertura dos restos a pagar em todas as fontes orçamentárias.

#### 2.1.6.2. Irregularidade CB02

**JAMIS SILVA BOLANDIN** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

**2) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

**2.1)** O saldo final de Caixa e Equivalentes de Caixa da Demonstração dos Fluxos de Caixa-DFC não é convergente com o saldo final de Caixa e Equivalentes de Caixa constante no Balanço Patrimonial e no Balanço Financeiro, apresentando uma diferença de R\$ 985.048,54. - Tópico - 5.3. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS NAS CONTAS DE GOVERNO

68. Inicialmente, a Secex apontou que o saldo final de Caixa e Equivalentes de Caixa da Demonstração dos Fluxos de Caixa-DFC não é convergente com o saldo final de Caixa e Equivalentes de Caixa constante no Balanço Patrimonial e no Balanço Financeiro, apresentando uma divergência de R\$ 958.048,54.

69. Em **defesa**, o gestor informou que foram realizados os ajustes no anexo das Demonstrações dos Fluxos de Caixa do balanço geral de 2022 na coluna do exercício anterior em conformidade com o balanço geral de 2021 encaminhando cópia e realizando o reenvio a carga do Aplic.

70. Em **relatório técnico de defesa**, ao analisar as retificações feitas e comprovar o envio do anexo das Demonstrações dos Fluxos de Caixa do Balanço Geral tanto na defesa quanto no sistema Aplic e constar no Portal Transparência do Município, a equipe técnica sanou o apontamento, no entanto sugeriu **recomendação para realização da publicação das demonstrações contábeis anuais do município no veículo de imprensa oficial e, simultaneamente, a divulgação no Portal Transparência do Município.**

71. **Passa-se a análise Ministerial.**

72. Como sabido, os demonstrativos contábeis representam a situação econômico-financeira do ente e, portanto, podem ser utilizados como fonte de informações gerenciais por diversos usuários, sendo imprescindível que os registros contábeis estejam corretos e reflitam a realidade administrativa.





73. Salienta-se que, ao realizar um registro contábil, certifica-se que as informações relevantes ali contidas, têm as qualidades necessárias para evidenciar balanços públicos fidedignos.

74. Assim, a gestão deve aplicar os conceitos, princípios e normas relativos à contabilidade pública de forma a subsidiar informações tempestivas, compreensíveis e autênticas à sociedade, aos gestores públicos e aos Órgãos de controle externo.

75. Sobre o tema, cita-se a jurisprudência desta Corte:

**Prestação de Contas. Créditos adicionais. Divergência entre informações físicas e eletrônicas. Transparência, veracidade e fidedignidade.** A divergência entre informações de créditos adicionais enviadas por meio físico e aquelas constantes da prestação de contas em sistema informatizado de auditoria prejudica a transparência e a veracidade dos fatos contábeis, elementos fundamentais para a realização de uma Administração eficiente e proba. **As informações exigidas por atos normativos do Tribunal de Contas devem ser encaminhadas pelo jurisdicionado com fidedignidade, pois a desconformidade ou eventuais divergências prejudicam o exercício do controle externo.**

(CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: ANTONIO JOAQUIM. Parecer 39/2021 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 13/04/2021. Publicado no DOC/TCE-MT. Processo 87971/2019). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2021, nº 72, abr/2021).

(Grifo nosso)

76. Levando em conta a obrigatoriedade de envio de todas as informações de forma correta e verídica nas prestações de contas encaminhadas ao TCE/MT, é evidente que as divergências encontradas demonstram a fragilidade das informações apresentadas.

77. Todavia, como houve a correção das informações e o devido reenvio do anexo da Demonstração dos Fluxos de Caixa Consolidada, bem como divulgada no Portal Transparência, **opina-se por sanar o apontamento.**

78. Não obstante a isso, faz-se necessário a **expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do Executivo para que providencie a publicação das Demonstrações Contábeis Anuais do Município na imprensa oficial e, simultaneamente as divulgue no Portal de Transparência do Município.**





### 2.1.6.3. Irregularidade CB07

**JAMIS SILVA BOLANDIN** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

**3) CB07 CONTABILIDADE\_GRAVE\_07.** Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

**3.1)** A demonstração apresentada não atende ao atributo da comparabilidade – diferença entre os saldos de variações patrimoniais apresentados ao final do exercício de 2021 e os saldos iniciais do exercício de 2022. - Tópico - 5.3. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS NAS CONTAS DE GOVERNO

79. Extrai-se dos autos que a demonstração das variações patrimoniais consolidada apresentada na prestação de contas não atendeu ao atributo da comparabilidade, pois os saldos do exercício anterior constantes na DVP de 2022 não estão convergentes com os saldos apresentados ao final do exercício de 2021.

80. Em **sede de defesa**, o gestor esclareceu que foram realizados os devidos ajustes no anexo das Variações Patrimoniais somente na coluna “exercício anteriores” do balanço geral das contas de governo de 2022, realizando o reenvio ao Sistema Aplic, bem como encaminhou cópia na defesa.

81. Em **análise da defesa**, diante das correções feitas no anexo das Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada, bem como reenvio ao Aplic e divulgação no Portal Transparência, a Secex sanou o apontamento, no entanto sugeriu a expedição de determinação para que **“Que publique as Demonstrações Contábeis Anuais do município no veículo de imprensa oficial e, simultaneamente, as divulgue no Portal de Transparência do Município”**

82. **Com razão a unidade instrutiva.**

83. Isto porque, conforme demonstrado pela defesa e comprovado pela unidade técnica, o gestor logrou êxito em apresentar, devidamente retificado e corrigido a Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada, bem como encaminhou via Sistema Aplic, merecendo, portanto, o **afastamento da irregularidade CB07.**

84. Não obstante, este **Parquet de Contas**, manifesta-se pela emissão de **recomendação** ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do Poder Executivo para que publique as Demonstrações Contábeis do Município no veículo de imprensa oficial e, simultaneamente, as divulgue no Portal de Transparência do Município.





## 2.1.7. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas

85. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional foram **integralmente cumpridos** e estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos. Vejamos:

| EDUCAÇÃO                               |  |                             |
|--|--|-----------------------------|
| Exigências Constitucionais             | Valor Mínimo a ser aplicado            | Valor Efetivamente Aplicado |
| Manutenção e Desenvolvimento do Ensino | 25,00% (art. 212, CF/88)               | <b>26,22%</b>               |
| FUNDEB (Lei 11.494/2007)               | 70% (EC 108/2020 e Lei n. 14.113/2020) | <b>96,95%</b>               |

| SAÚDE                      |                                   |                             |
|----------------------------|-----------------------------------|-----------------------------|
| Exigências Constitucionais | Valor Mínimo a ser aplicado       | Valor Efetivamente Aplicado |
| Saúde                      | 15,00% (artigos 158 e 159, CF/88) | <b>25,17%</b>               |

| PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF |  |                             |
|--------------------------------|--|-----------------------------|
| Exigências Constitucionais     | Valor Mínimo a ser aplicado                      | Valor Efetivamente Aplicado |
| Gasto do Executivo             | 54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)  | <b>46,90%</b>               |
| Gasto do Poder Legislativo     | 6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF) | <b>2,31%</b>                |
| Gasto do Município             | 60,00% da RCL (máximo)                           | <b>49,21%</b>               |

| REPASSES AO PODER LEGISLATIVO |                             |                             |
|-------------------------------|-----------------------------|-----------------------------|
| Exigências Constitucionais    | Valor Máximo a ser aplicado | Valor Efetivamente Aplicado |
| Art. 29-A da CF/88            | 7,00%                       | <b>6,72%</b>                |

| DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES |                                  |                     |
|---------------------------------------|----------------------------------|---------------------|
| Exigência Constitucional              | Percentual Máximo a ser atingido | Percentual atingido |
| ART. 167-A CF/88                      | 95%                              | <b>91,59%</b>       |





86. A equipe técnica verificou que os repesses ao Poder Legislativo, referente ao mês de fevereiro/2022 não ocorreu até o dia 20, descumprindo o art. 29-A, § 2º, inc. II, da CF/88 (AA05).

87. A equipe de auditores ressaltou que, considerando que a relação entre receitas e despesas correntes é superior a 85% e as disposições do parágrafo 1º do artigo 167-A da CF, as medidas indicadas de ajuste fiscal visando a redução das despesas correntes (previstas nos incisos I a X do referido artigo) podem ser implementadas no todo ou em parte pelo Poder Executivo, **sugeriu e este Ministério Público de Contas concorda com a expedição da seguinte recomendação:**

- que avalie a implementação de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas no art. 167-A da CF, conforme as previsões dos parágrafos 1º a 6º do referido artigo.

#### 2.1.8.1 Irregularidade AA05

**JAMIS SILVA BOLANDIN** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

**1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

**1.1)** O repasse ao Poder Legislativo, do mês de fevereiro de 2022, não ocorreu até o dia 20, em descumprimento ao art. 29-A, § 2º, inc. II, CF. - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

88. Extra-se dos autos que o Poder Executivo repassou o duodécimo referente ao mês de fevereiro de 2022 ao Poder Legislativo na data de 21/02/2022, em afronta ao art. 29-A, § 2º, inc. II, da CF/88.

89. Em **alegações defensivas**, o gestor informou que houve a tentativa frustrada de repasse no dia 18/02/2022, no entanto em razão de um caso fortuito, ao assinar a transferência já tinha excedido o horário, razão pela qual o repasse foi feito no dia útil subsequente, considerando que os dias 19 e 20 foram final de semana.

90. Acrescentou que o atraso se deu em apenas 01 (um) dia e, com base no princípio da razoabilidade e, citando o processo 87831/2019 – referente as contas anuais de governo de 2019 do Município de Mirassol D'Oeste, requereu o abrandamento do achado.

**4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





91. A par das argumentações, a **equipe técnica** manteve o apontamento, pois a previsão constitucional não faz qualquer ressalva justificante para o atraso no repasse do duodécimo ao poder legislativo e ainda qualifica a conduta como crime de responsabilidade do prefeito.
92. Acrescentou que o processo citado pela defesa não afastou a irregularidade, sendo que o abrandamento da gravidade do achado, feita pelo Conselheiro Relator, foi acessória a confirmação da irregularidade apontada.
93. **Pois bem.**
94. O **Ministério Público de Contas** entende que a tese defensiva merece prosperar, haja vista não ter sido demonstrado ou comprovado qualquer prejuízo ou dolo de interferência no funcionamento do Poder Legislativo decorrente do ínfimo atraso.
95. A intenção da norma constitucional ao prever ser crime de responsabilidade o não repasse do duodécimo ao Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês tem por intuito evitar que o Poder Executivo de qualquer forma manipule ou interfira na missão constitucional da Casa Legislativa, o que não ocorreu no caso concreto.
96. Conforme podemos observar na tabela acostada pela Secretaria de Controle Externo (fls. 67 do documento digital n. 210328/2023), **trata-se de um atraso irrisório de um dia no repasse de apenas uma competência**, não se podendo, portanto, pretender manter uma irregularidade de tamanha gravidade em respeito a ausência de razoabilidade desta posição.





APLIC [Módulo Auditoria] :: CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS :: CNPJ: 15023120000181 ::

Sistema Pgças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Egvio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados

### Razão Contábil

Resultado(s) da consulta

Consulta parametrizada

Mês de referência: DEZEMBRO  
Conta contábil: 45112020100

| Data       | C. | Num... | Seq | Cód. Conta  | Descrição                    | L. | Val débito | Val. crédito | Detalhamento       | Histórico                         |
|------------|----|--------|-----|-------------|------------------------------|----|------------|--------------|--------------------|-----------------------------------|
| 20/01/2022 | 2  | 57721  | 1   | 45112020100 | REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO |    | 0,00       | 225.000,00   | 111952811500000... | TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA |
| 21/02/2022 | 2  | 57988  | 1   | 45112020100 | REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO |    | 0,00       | 225.000,00   | 111952811500000... | TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA |
| 17/03/2022 | 2  | 58266  | 1   | 45112020100 | REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO |    | 0,00       | 227.499,99   | 111952811500000... | TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA |
| 19/04/2022 | 2  | 58921  | 1   | 45112020100 | REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO |    | 0,00       | 225.833,33   | 111952811500000... | TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA |
| 13/05/2022 | 2  | 59212  | 1   | 45112020100 | REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO |    | 0,00       | 225.833,33   | 111952811500000... | TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA |
| 14/06/2022 | 2  | 68163  | 1   | 45112020100 | REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO |    | 0,00       | 225.833,33   | 111952811500000... | TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA |
| 13/07/2022 | 2  | 68510  | 1   | 45112020100 | REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO |    | 0,00       | 225.833,33   | 111952811500000... | TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA |
| 11/08/2022 | 2  | 69278  | 1   | 45112020100 | REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO |    | 0,00       | 225.833,33   | 111952811500000... | TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA |
| 20/09/2022 | 2  | 69530  | 1   | 45112020100 | REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO |    | 0,00       | 225.833,33   | 111952811500000... | TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA |
| 20/10/2022 | 2  | 70541  | 1   | 45112020100 | REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO |    | 0,00       | 225.833,33   | 111952811500000... | TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA |
| 18/11/2022 | 2  | 74132  | 1   | 45112020100 | REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO |    | 0,00       | 225.833,33   | 111952811500000... | TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA |
| 20/12/2022 | 2  | 74622  | 1   | 45112020100 | REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO |    | 0,00       | 225.833,33   | 111952811500000... | TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA |

Fonte: Aplic/ Informes: Mensais/ Contabilidade/ Lançamento Contábil/Razão Contábil

97. Isto posto, o Ministério Público de Contas, divergindo da Secretaria de Controle Externo, opina pelo saneamento da irregularidade AA05, sem prejuízo da expedição de recomendação ao gestor atual para que observe a data limite para o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo, sob pena de crime de responsabilidade, conforme art. 29-A, §2º, inciso II da CF.

#### 2.1.8. Da observância do Princípio da Transparência e tempestividade do envio da prestação de contas

98. No que concerne à observância do Princípio da Transparência, no exercício de 2022, consignou a Secex que as peças orçamentárias foram devidamente publicadas nos meios oficiais (PPA, LDO e LOA), e disponibilizadas no portal Transparência do Município, tendo sido realizadas as audiências públicas para sua discussão e elaboração.

99. Averiguou a equipe técnica também que as audiências públicas para avaliação e cumprimento das metas fiscais foram realizadas, nos termos do art. 9º, §4º, da LRF.





100. Quanto à prestação de Contas Anuais, pontuou o seu encaminhamento à Corte de Contas fora do prazo legal e da Resolução Normativa n. 36/2012 TCE/MT (**MB02**), ressaltando que os envios intempestivos serão objeto de RNI em momento oportuno.

101. Ressaltou, ainda, que as contas apresentadas pelo chefe do Poder executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração (**DB08**), em afronta ao art. 49 da LRF.

102. Por fim, pontuou a Secex que a administração pública municipal deixou de encaminhar ao TCE-MT as informações solicitadas por meio dos Ofícios nºs. 68/2023 e 34/2023, ambos expedidos pela 3ª Secex, descumprindo assim o art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, imputando a **irregularidade MB01**, conforme veremos a seguir.

#### 2.1.8.1. Irregularidade MB02

**JAMIS SILVA BOLANDIN** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

**10) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

**10.1)** A Prestação de Contas Anuais de Governo referente ao exercício de 2022 ocorreu no dia 11/05/2023, portanto, fora do prazo determinado pelo art. 209, § 1º, da Constituição Estadual e art. 1º da Resolução Normativa nº 36/2012 (17/04/2023). - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

103. A **equipe técnica** verificou que as Contas Anuais de Governo foram encaminhadas em 11/05/2023, portanto, fora do prazo legal, em desacordo com a Resolução Normativa TCE nº 36/2012.

104. A **defesa** alegou que o envio fora do prazo se deu em virtude das dificuldades no envio das cargas mensais, mas que, mesmo com atraso, foi enviado ao TCE e que as contas de governo de 2022 foram publicadas dentro do prazo legal, colocadas à disposição da população e encaminhadas ao Legislativo Municipal em 15/02/2023.





105. Em **análise defensiva**, a **equipe técnica** manteve a irregularidade diante do atraso comprovado rechaçando as justificativas apresentadas.

106. Isso posto, passa-se à **análise ministerial**.

107. O atraso na remessa de informações à Corte de Contas, além de contrariar a legislação específica sobre matéria, acaba por desestabilizar o planejamento realizado pela equipe técnica para a apreciação das contas de governo. Sabe-se que o atraso na prestação viola o princípio da transparência e prejudica a eficiência do trabalho da equipe de auditoria, podendo, até mesmo, impedir o exercício tempestivo da fiscalização da despesa pública.

108. Ainda que não trouxesse nenhum dos prejuízos mencionados acima a irregularidade se consuma independentemente da produção de qualquer resultado, uma vez que a legislação não prevê margens para o descumprimento do prazo para que os gestores prestem contas aos órgãos de controle externo e à sociedade. Assim, cabia ao Chefe do Poder Executivo garantir a prestação de contas dentro do prazo legalmente previsto, para emissão do parecer prévio pelo Tribunal de Contas.

109. Portanto, sendo o atraso um fato incontroverso, faz-se necessária a **manutenção da irregularidade MB02**, com a emissão de **recomendação** para que a **gestão encaminhe tempestivamente ao TCE/MT as Contas Anuais de Governo**, nos termos Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT, §1º do art. 209 da Constituição Estadual e art. 164 do Regimento Interno do TCE/MT.

#### 2.1.8.2. Irregularidade DB08

**JAMIS SILVA BOLANDIN** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

**6) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

**6.1)** Ausência de comprovação de que as contas apresentadas pela Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no Órgão Técnico responsável pela sua elaboração, conforme preconiza o art. 209 da CE e art. 49 da LRF. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

110. Segundo a **Secex**, as Contas de Governo da Prefeitura Municipal do exercício de 2022 não estiveram à disposição dos contribuintes no legislativo e no executivo, conforme dispõe o Art. 49 da LRF e Artigo 209 da Constituição Estadual.





111. O gestor informou que o fechamento do balanço geral aconteceu em 14/02/2023 e que foram colocados à disposição dos munícipes no Portal Transparência do município, bem como foi publicado o balanço geral de 2022 na imprensa oficial e protocolado no legislativo municipal em 15/02/2023.

112. Mencionou que o contador ficou aguardando a entrega de um relatório que estava em atraso, e depois poder encaminhar todos os anexos impressos e assinados para o Legislativo, portanto até fazer a Juntada e colher a assinatura de todos os responsáveis no balanço geral houve atrasos na entrega do meio físico, mas os vereadores tiveram acesso as informações do balanço desde o dia 15 de fevereiro de 2023, sendo que os meios físicos foram enviados dos ofícios nº 36 e 86/2023.

113. A **par das argumentações, a Secex** manteve a irregularidade, pois embora o Município tenha publicado o Edital de publicação n. 001/2023 na imprensa oficial, o gestor reconheceu que não foram encaminhadas ao Poder Legislativo em 15/02/2023, sendo encaminhada apenas em 28/03/2023, através do ofício nº 086/2023/PMSJQM/SG, ou seja, fora do prazo.

114. Este **Parquet** acompanha a Equipe Instrutiva.

115. Como sabido, a Administração Pública tem o dever de manter plena transparência de toda a sua atuação, notadamente sob o aspecto da divulgação oficial de seus atos, de forma a propiciar o conhecimento público e permitir o controle social dos atos administrativos, conforme inteligência do artigo 37, caput, da CF/1988.

116. Nesse sentido, o artigo 49, da LRF, estabelece que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

117. Ademais, o art. 209 da Constituição Estadual estabelece que as contas anuais de governo devem ficar à disposição da população, na própria prefeitura e na Câmara Municipal, a partir do dia 15 de fevereiro.





118. Vale ressaltar que os dispositivos supracitados disciplinam que as contas do Prefeito e não as do Município (consolidadas) devem ser encaminhadas ao Poder Legislativo para que sejam colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal. Assim, mesmo que não consolidadas com as contas do Poder Legislativo, o chefe do Poder Executivo tem a obrigação constitucional do cumprimento da obrigação dentro do prazo legal.

119. Diante do exposto, este Ministério Público de Contas **manifesta-se pela manutenção da irregularidade DB08, com expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao gestor atual a observância do disposto no art. 49, da LRF, c/c art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso, enviando as Contas, dentro do prazo legal, para devida disponibilização aos cidadãos.**

### 2.1.8.3 Irregularidade MB01

**JAMIS SILVA BOLANDIN** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

**9) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_01.** Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

**9.1)** Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas as informações solicitadas por meio do Ofício nº 68/2023 (Documento Digital nº 23059/2023), expedido pela 3ª Secretaria de Controle Externo, descumprindo, assim, o art. 215 da Constituição Estadual, art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, art. 142 da Resolução Normativa TCE nº 16/2021. - Tópico - 6.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

**9.2)** Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas as informações solicitadas por meio do Ofício nº 34/2023 (Documento Digital nº 20191/2023), expedido pela 3ª Secretaria de Controle Externo, descumprindo, assim, o art. 215 da Constituição Estadual, art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, art. 142 da Resolução Normativa TCE nº 16/2021. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

120. De início, cumpre mencionar que, diante da semelhança entre os achados 9.1 e 9.2, ambos serão analisados de forma conjunta por este *Parquet* de Contas.

121. Extrai-se dos autos que a Administração sonegou documentos, em que pese a Secex ter solicitado por meio do Ofício nº 68/2023 que requereu informações sobre despesas com contratações de Cooperativas, OSCIP, OS referentes à mão-de-obra que se enquadram no conceito de gasto com pessoal (**item 9.1**), e Ofício nº 34/2023, onde requereu uma declaração atestando se as Contas de Governo estavam à disposição dos contribuintes no próprio Poder Executivo (**item 9.2**).





122. Em relação ao **achado 9.1**, a **defesa** alegou que teve ciência do Ofício apenas no processo das contas e, em sua defesa, apresentou as informações solicitadas.

123. No tocante ao **achado 9.2**, o **gestor** mencionou que recebeu o Ofício nº 34/2023 e alegou ter se equivocado ao pensar que havia encaminhado a resposta, aduzindo que não agiu com má-fé e apresentou a resposta junto a sua defesa.

124. A **equipe técnica**, por sua vez, **manteve os apontamentos 9.1 e 9.2**, tendo em vista que ambos os ofícios foram recebidos pelo gestor, concluindo que as justificativas apresentadas são insuficientes para afastar as irregularidades.

125. **Com razão a unidade instrutiva.**

126. De fato, é princípio comezinho na forma de governo republicana o dever de prestar contas e uma das formas de atender a este dever é atender às solicitações das equipes de auditoria e colaborar no fornecimento de informações necessárias para avaliação e elucidação dos fatos, conforme amplamente debatido pela Secex em seu relatório técnico de defesa, o qual este *Parquet* de Contas anui integralmente, ratificando-se assim, *in totum*, os argumentos expostos pela unidade técnica.

127. O gestor público ainda confessou a irregularidade e não apresentou nenhuma justificativa idônea para a omissão em encaminhar as informações solicitadas pela equipe técnica, não sendo plausível as justificativas de desconhecimento do ofício, pois comprovado o seu recebimento (Termo de Recebimento – Documento Digital nº 23298/2023) e do “equivoco” ao pensar que já havia respondido.

128. Isto posto, o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade MB01, achados 9.1 e 9.2, bem como pela recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do Poder Executivo para que envie tempestivamente as informações solicitadas pelas equipes técnicas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.**

#### **2.1.9. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores**





129. Neste ponto, foram analisadas as principais recomendações expedidas nos pareceres prévios referentes aos exercícios de 2020 e 2021.

130. O Parecer Prévio n. 160/2021-TP do exercício financeiro de 2020 foi favorável à aprovação das contas de governo, constando as seguintes recomendações:

**Parecer Prévio n. 160/2021-TP**

**recomendar** ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal que: **I)** garanta o cumprimento da aplicação do mínimo de 25% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme previsto no artigo 212 da Constituição Federal; **II)** encaminhe corretamente no sistema Aplic, as atas de comprovação da realização das audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão das Leis Orçamentárias, nos termos do artigo 48, I e II, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; **III)** adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto nos artigos 1º e 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); **IV)** na ocorrência de erros na impressão do Balanço Orçamentário, a correção deve ser republicada na imprensa oficial, a fim de garantir a fidedignidade e validade da nova informação; **V)** verifique e controle, por fonte, os saldos de excesso de arrecadação e superávit financeiro, quando da abertura de créditos adicionais abertos por essas fontes de financiamento; **VI)** na elaboração da proposta da LOA dos exercícios seguintes sejam destacados recursos para o Orçamento de Investimentos somente quando presente a situação prevista no artigo 165, § 5º, II, da CF/88; e, **VII)** nas próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias seja definido percentual máximo, e não mínimo, para a Reserva de Contingência para que na LOA o valor previsto seja limitado por esse percentual; e, **b) determinar** à Secretaria de Controle Externo de Previdência que instaure Tomada de Contas Ordinária, com a finalidade de apurar os fatos, identificar os responsáveis e apurar o montante devido de juros e multas provenientes do atraso nos recolhimentos das contribuições previdenciárias ocorridas no exercício de 2020.

131. Das 07 (sete) recomendações expedidas, certificou a Secex o cumprimento de 05 recomendações, bem como o não cumprimento de 02 recomendações referente a adoção de providências necessárias para a manutenção do equilíbrio financeiro das contas do ente observando a destinação e vinculação dos recursos e sobre o controle, por fonte, os saldos de excesso de arrecadação e superávit financeiro, quando da abertura de créditos adicionais por essas fontes de financiamento.





132. Já no Parecer Prévio n. 141/2022-PP, também favorável à aprovação das Contas do exercício de 2021, foram expedidas as seguintes recomendações:

**Parecer Prévio n. 141/2022-TP**

**recomendando** ao Poder Legislativo do Município de São José dos Quatro Marcos que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referentes ao exercício de 2021 (art. 31, § 2º, da CF): **a) Determine** ao Chefe do Poder Executivo que adote providências no sentido de assegurar o cumprimento do patamar mínimo exigido de 70% de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, nos termos do inciso XI do art. 212-A da Constituição da República e do § 2º do art. 26 da Lei Federal nº 14.276/2021; e, **b) Recomende** ao Chefe do Poder Executivo que: **I)** proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), programação de execução orçamentária em que se permita a aplicação, até 2023, do percentual de recursos não investidos na manutenção e desenvolvimento do ensino em 2021, conforme estabelece a Emenda Constitucional 119, sem prejuízo do equilíbrio das contas públicas, do cumprimento das obrigações ordinárias ao regular funcionamento da máquina administrativa e da observância dos limites e percentuais constitucionais e legais referentes aos gastos com pessoal, aplicação de recursos na saúde, remuneração dos profissionais do magistério e aos repasses ao Poder Legislativo; e, **II)** elabore e implemente, no âmbito de sua autonomia administrativa, um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município.

133. Certificou a equipe técnica dos cumprimentos das principais recomendações/determinações expedidas.

## 2.2 Análise de regularidade da gestão previdenciária

134. Os servidores do município estão vinculados ao Fundo Municipal de Previdência Social de São José dos Quatro Marcos - PREVIQUAM, não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social, conforme art. 40, § 20, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

135. Registrou a Secex a inadimplência das Contribuições Previdenciárias Patronais (DA05) e dos Servidores (DA07) devidas ao RPPS, bem como a existência de dois parcelamentos adimplentes das Contribuições Previdenciárias, conforme informações extraídas do Sistema CADPREV.





136. Por fim, consignou que o Município possui Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), expedido pelo MPAS.

### 2.2.1 Irregularidades DA05 e DA07

**JAMIS SILVA BOLANDIN** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

**4) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_05.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

**4.1)** Ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 324.657,33, relativo à competência de dezembro do exercício de 2022, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

**5) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_07.** Não- recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

**5.1)** Ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores, no valor de R\$ 174.792,42, relativo às competências de dezembro e de décimo terceiro do exercício de 2022, retida e não repassada pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

137. Em **relatório técnico preliminar**, a Secex verificou ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal (**DA05**) no valor de R\$ 324.657,33, relativo à competência de dezembro/2022 e da contribuição previdenciária dos segurados (**DA07**) no valor de R\$ 174.792,42, referente às competências de dezembro e de décimo terceiro do exercício de 2022.

138. Em sua **defesa**, para ambos os achados, o gestor mencionou que o art. 47, inc. II da Lei Complementar 006/2005, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio da Previdência Municipal de São José dos Quatro Marcos, prevê que os valores da parte patronal e dos segurados deverá ser recolhido ao cofre da previdência municipal até o dia 20 do mês subsequente, informando que tanto o valor da cota patronal quanto da cota dos segurados, foram efetuados no dia 20 de janeiro de 2023.

139. Em **análise defensiva**, diante da comprovação do efetivo recolhimento das contribuições da parte patronal e dos servidores, a Secex sanou os **Achados 4.1 e 5.1**.

140. **Pois bem.** Diante do presente caso é vital repisar que é despiciendo ao **Ministério Público de Contas** tecer maiores considerações factuais sobre o cenário





encontrado, restando comprovado nos autos a ausência de inadimplência das contribuições previdenciárias dos segurados e patronais.

141. **Dessa maneira, o Ministério Público de Contas, em consonância com a unidade instrutiva, se manifesta pelo saneamento dos achados DA05 e DA07.**

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise Global

142. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando parcialmente o entendimento da unidade de instrução, o **Ministério Público de Contas** manifestou-se pelo afastamento das irregularidades AA05, CB02, CB07, DA05, DA07 e FB03 (item 8.2), bem como pela manutenção das irregularidades DB08, DB99, FB03 (item 8.1), MB01 e MB02.

143. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultado satisfatório na área da **saúde e educação**, pois, conforme se ressaí dos autos, os limites mínimos aplicados foram devidamente respeitados.

144. No mais, em atenção à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 - houve respeito aos **limites legais e constitucionais**.

145. Salienta-se que o Município cumpriu em regra as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**, em que pese o envio intempestivo da prestação de contas e omissão da resposta da solicitação de informações feita pela Secex, através dos Ofícios nºs. 34/2023 e 68/2023.

146. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado.





147. Nota-se, assim, a boa saúde das contas públicas, com a existência de superávit financeiro para o exercício seguinte, demonstrando uma gestão responsável e comprometida com a integridade das contas públicas.

148. A par disso, não obstante o bom resultado apresentado, alguns pontos na gestão merecem aprimoramento, para os quais foram sugeridas recomendações ao final compiladas.

149. Por fim, em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, neste exercício, sendo localizada três representações (RNE 434639/2022, RNI 100617/2022 e RNI 71820/2022), sendo que todas já contam decisão prolatada.

150. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de São José dos Quatro Marcos/MT**, relativas ao exercício de 2022, **reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.**

### 3.2. Conclusão

151. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

**a)** pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos/MT**, referentes ao **exercício de 2022**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração da **Sr. Jamis Silva Bolandin;**





b) pelo afastamento das irregularidades AA05, CB02, CB07, DA05, DA07 e FB03 (item 8.2);

c) pela manutenção das irregularidades DB08, DB99, FB03 (item 8.1), MB01 e MB02;

d) pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

d.1) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas;

d.2) se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação ou superávit financeiro, sem a existência correspondente de recursos nas fontes, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, I e II, da Lei 4.320/1964;

d.3) verifique a consistência dos saldos contábeis das contas que compõe o subgrupo Caixa e Equivalentes de Caixa, em especial da conta REDE BANCÁRIA – ARRECADAÇÃO e CONTA ÚNICA RPPS, e adote procedimentos internos necessários para que os valores apresentados na contabilidade representem os saldos bancários consignados nos extratos/demonstrativos fornecidos pelas instituições financeiras;

d.4) verifique e controle, por fonte, os saldos dos restos a pagar, cancelando os não processados e promovendo eventuais remanejamentos, de modo que, ao final do exercício, haja recursos suficientes para cobertura dos restos a pagar em todas as fontes orçamentárias;

d.5) providencie a publicação das Demonstrações Contábeis Anuais do Município na imprensa oficial e, simultaneamente as divulgue no Portal de Transparência do Município;

d.6) avalie a implementação de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas no art. 167-A da CF, conforme as previsões dos parágrafos 1º a 6º do referido artigo;





**d.7)** observe a data limite para o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo, sob pena de crime de responsabilidade, conforme art. 29-A, §2º, inciso II da CF;

**d.8)** encaminhe tempestivamente ao TCE/MT as Contas Anuais de Governo, nos termos Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT, §1º do art. 209 da Constituição Estadual e art. 164 do Regimento Interno do TCE/MT;

**d.9)** observe o disposto no art. 49, da LRF, c/c art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso, enviando as Contas, dentro do prazo legal, para devida disponibilização aos cidadãos no Poder Legislativo; e,

**d.10)** envie tempestivamente as informações solicitadas pelas equipes técnicas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 22 de agosto de 2023.

(assinatura digital)<sup>6</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

---

<sup>6</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

